



ACESSO À JUSTIÇA PARA TODOS OS CIDADÃOS

Adriano de Freitas Alves¹

Rosa Maria Freitas do Nascimento²

RESUMO: A função do Estado de resolver os conflitos entre os cidadãos, em que assume a função adjudicatória, conformado na expressão ‘acesso à justiça’, afirmada historicamente, é também uma atribuição conquistada historicamente e que também se modifica. Mas quais são as formas do Estado fazer isso? Deve sempre fazê-lo diretamente? Acreditamos que não. No conjunto de suas transformações históricas, o Estado Moderno vivenciou um processo de acumulação e reestruturação de funções, como por exemplo, na participação social e na mediação de conflitos. No âmbito de uma sociedade hipercomplexa, é visível a ampliação das necessidades³, representadas pelo conjunto de bens que uma sociedade considera apto a lhe ofertar uma vida digna, sempre no dialógico embate entre possibilidades e expectativas.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. Ampliação das Necessidades. Mediação de Conflitos.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ACESSO À JUSTIÇA. 2.1 Dimensões do acesso à justiça entre a ideia e a realidade. 2.2. Acesso à Justiça versus Acesso ao Judiciário: a fórmula brasileira. 2.3. Atores sociais da promoção da justiça e colaboradores da justiça no sistema multiportas: uma análise sobre a implementação do sistema pelo poder judiciário após a Resolução 125 do CNJ. 3. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Advogado, pesquisador pós graduando em Processo Civil pela Escola Superior da Advocacia Nacional (ESA)

² Doutora em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, Professora e pesquisadora do PPGD da Universidade Católica de Pernambuco.

³ Entendemos que as fronteiras das necessidades não é fixa, não pode ser entendida simplesmente como os bens básicos e recursos materiais viáveis a garantir a sobrevivência, mais corretamente deveríamos ter em mente as necessidades históricas de cada comunidade de referência (CASTORIADIS, 1982, p. 188).



1. INTRODUÇÃO

A descentralização, conforme diz o conceito da própria palavra, nada mais é do que a separação, na tentativa de tornar independente certos elementos que se encontram no centro de algo. No caso, nomeamos por descentralização o processo em que há o deslocamento do sistema prioritariamente adjudicatório estatal por um modelo que pretende o compartilhamento de tarefas entre os vários atores sociais, estatais e não estatais, ou ainda mistos, como os Cartórios e o terceiro setor.

No caso, este artigo pretende identificar como o desenho legal, institucionalizado pela Resolução n.º 125⁴ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e do Código de Processo Civil⁵ de 2015, inscreve a participação de vários sujeitos sociais na resolução de conflitos.

Na Resolução, o CNJ se comprometeu em ofertar as bases para a promoção de uma política pública descentralizada, porém coordenada, em que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) tem seu papel principal. Se por um lado centraliza as atividades nos tribunais, por outro, coloca a mediação como porta necessária a se atravessar para ter acesso ao Poder Judiciário.

Noutro âmbito, os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos têm entre outras atribuições propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para colaborarem com o poder público.

É importante frisar que não estamos falando de desjudicialização, que seria o processo de incentivo para não se acessar ao caminho do judiciário e ao uso da mediação extrajudicial, arbitragem e procedimentos nos Cartórios, que apesar da natureza estatal da outorga, é um serviço explorado pelo particular, a quem chamamos parajudicial.

Considerando nessa perspectiva, haveria uma transformação do papel do Estado na gestão dos litígios, em que, para efeitos e pressupostos deste trabalho, outros autores sociais, participariam na gestão da justiça. No caso, também consideramos que há o deslocamento do modelo adjudicatório estatal, em que o conflito é resolvido pelo juiz, para um sistema de justiça dialogal, em que vários agentes estatais e/ou não participam da gestão e promoção da resolução dos conflitos.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1. dez. 2010. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf. Acesso em: 19 maio 2020.

⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 maio 2020.



Não consideramos que haja uma virtuosidade, ou não, nesse processo. Haveria sim, uma grande carga política e de legitimação de novas práticas de poder. Por um dado momento da história, ser gestor dos conflitos sociais era necessário para a afirmação da soberania estatal, e continua a ser, porém, hoje, parte dos conflitos já retornou para a resolução privada, sendo o Estado um ‘braço’ para lhe garantir efetividade.

Partimos da investigação do conceito de acesso à justiça de Cappelletti e Gart, obviamente ainda ancorado no modelo adjudicatório, para um entendimento do termo conforme o proposto pela Resolução n.º 125/2010⁶ e o CPC/2015⁷, através de um modelo colaborativo e descentrado do sistema multiportas.

2. ACESSO À JUSTIÇA

2.1. Dimensões do acesso à justiça entre a ideia e a realidade

No livro “Acesso à Justiça” dos autores Mauro Cappelletti e Bryan Garth⁸, podemos observar os principais pontos e problemas referentes à concretização desse bem civilizatório. Obviamente o livro foi escrito sob as circunstâncias de sua época e de seu lugar social, ou seja, a Europa da década de 1960. Mas se alguns argumentos levantados continuam atuais, como por exemplo, o alto valor das custas do processo judicial comum, que de certo modo era um desencorajamento aos cidadãos.

Obviamente, um tema antigo ou atual é como diferença econômica entre os litigantes, no caso de um cidadão contra uma empresa multimilionária, é fato que a fraco economicamente, pode ser compelido a ‘forçado’ a abandonar o processo ou aceitar um acordo com um valor bem inferior ao realmente devido. Tal realidade, na visão de Cappelletti⁹ pode ser mediada pela atuação do Estado.

O litigante habitual tem uma vantagem comparativa sobre o litigante eventual. Podem-se atrelar outros problemas, como o conhecimento jurídico individual e coletivo, poucos eram os que possuíam o conhecimento técnico para identificar o seu direito e, assim,

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1. dez. 2010. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf. Acesso em: 19 maio 2020.

⁷ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

⁹ Ibidem.



propor uma ação. Além disso, o auxílio técnico de um Advogado não deixa de ser um grande investimento, o que contribuía para a dificuldade dos menos afortunados encontrarem no Poder Judiciário o acesso à justiça, por isso o autor já indicava os investimentos em assistência jurídica aos mais pobres, o que vemos hoje nos tribunais, bem como, na advocacia pública/defensoria pública/ministério público e etc.

O Acesso à Justiça como garantia constitucional no Brasil se faz presente como direito terceira geração, um exemplo importante é a atual feição da proteção ao consumidor, considerando que há um desnível de poder entre este e o fornecedor da mercadoria ou do serviço. O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor¹⁰ (CDC) brasileiro define como consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Em linhas gerais, é sabido por todos que temos diversos direitos sobre algo ou alguma coisa, mas podemos nos deparar com situações que nos levem a refletir até que ponto eu posso demandar, litigar contra algo que me incomoda ou posso não. Na versão antiga e privatista da jurisprudência dos interesses, em que o “o direito não socorre aos que dormem”, não é possível a vitória processual sem esforço e sem custos pessoais e sociais. Mas, nem sempre as coisas funcionam assim.

Ressalta-se que apenas criar sistemas ‘alternativos’, ou como prefere chamar, métodos adequados de solução de litígios, e ‘ampliar’ a ajuda disponível não significa uma real melhora ou desenvolvimento do sistema. Analisando de maneira fria e realista, a justiça sempre esteve ao lado dos mais favorecidos economicamente, além daqueles que possuem conhecimento e capacidade técnica para manejar o sistema. Em outras palavras, por mais que a população ‘pobre’ e sem conhecimento, possua a possibilidade de buscar solucionar o seu conflito, há empecilhos concretos no acesso aos mecanismos processuais, o que impede o acesso efetivo à justiça por esses indivíduos.

Noutro prisma, o livro escrito há mais de 50 anos continua atual, porém algumas necessidades desapareceram, outras surgiram, enquanto outras ainda mudam de lugar. No tabuleiro das lutas sociais e dos embates entre grupos vulneráveis ou não, a justiça e seus instrumentos de efetividade precisam superar outros desafios. Tantas dimensões que foram tomadas pelo Estado, que se ampliou e penetrou na sociedade civil, são hoje devolvidas à própria sociedade. Pode-se dizer que houve o processo de publicização da vida, representado pela penetração do Estado na sociedade civil, e hoje, talvez, haja seu retorno, ou retirada, ou

¹⁰ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 10 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 19 maio 2020.



privatização. Cabe destacar que não se entende privada como sentido pejorativo. ‘Privada’ quer dizer aquele espaço fora do ‘público’ estatal, ou seja, um espaço que não é gerido pelo Estado ou por uma de suas várias mãos. Seria o jardim, não a praça, versão clássica da metáfora usada por Nelson Saldanha¹¹.

A gestão da justiça pelo sistema jurídico é um dos meios de afirmação da soberania estatal¹², que se autojustifica pela aparente neutralidade de seu discurso e pela distância figurativa de seus gestores em face das demais camadas da sociedade. Como afirmação de uma ordem de poder que se faz soberana, por isso superior e única. Todos os setores da sociedade são colonizados pela interferência do sistema (direito e poder) no mundo da vida, o que impediria a comunicação eficaz e aberta entre os autores sociais¹³.

Ao longo processo de acumulação de funções, o Estado, além das atividades militares, de unificação monetária, legislativa e jurisdicional, somou-se outras como a crescente tributação e a criação do aparelho de pacificação social e carcerária em maiores dimensões. Se por um lado, a sociedade exige mais serviços prestados, já que as necessidades humanas tendem ao infinito, por outro, as possibilidades de custeio são limitadas, e seu aumento, como imposição patrimonial e vinculada¹⁴.

Obviamente, evidencia-se que o Estado encontra entre dois eixos, classificáveis como atividades típicas e atípicas. O que pode em dado momento estar próximo a um dos eixos, depende do momento histórico e a conjuntura social, econômica e política que dê suporte¹⁵. O que caracteriza um Estado forte é a sua capacidade de executar bem suas funções, enquanto um fraco, não teria a capacidade de manter a lei e a ordem. O Estado fraco seria um Estado com baixa capacidade execução. Seria ingênuo e incoerente imaginar que as funções estatais teriam razões ontológicas. Como terreno móvel do tecido social, o que agita as variantes dentro das funções estatais não têm uma localização fixa, mas transitam, ou muitas vezes

¹¹ SALDANHA, Nelson. **O jardim e a praça**. São Paulo: Yendis, 2005.

¹² Sinteticamente, podem ocorrer três relações entre a soberania e o direito; (a) soberania limitada, para os quais a lei é uma ordem justa que limita a ação arbitrária do Estado sobre o povo, esta é a concepção da doutrina clássica de direito natural racional ou divino – Locke e Radbruch; (b) soberania absoluta, segundo a qual lei é a ordem que fundamenta o Estado e que se sobrepõe à vontade individual, advém do ‘príncipe’ ou do ‘povo’ – Hobbes e Rousseau; e (c) soberania arbitrária, para a lei é o capricho do mais forte, rei ou povo – Austin e Tocqueville. Obviamente todos os três significados comportam seus usos, no caso, considera-se mais adequado o termo no sentido de Hobbes e Rousseau, em que a vontade estatal se sobrepõe a individual.

¹³ HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: tomo I: racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid: Taurus, 1987.

¹⁴ NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, v. 3 n. 2, p. 9-30, 2002. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246/4913>. Acesso em: 19 maio 2020.

¹⁵ FUKUYAMA, Francis. **A construção dos Estados**. Governo e organização no século XXI. São Paulo: Rocco, 2005.



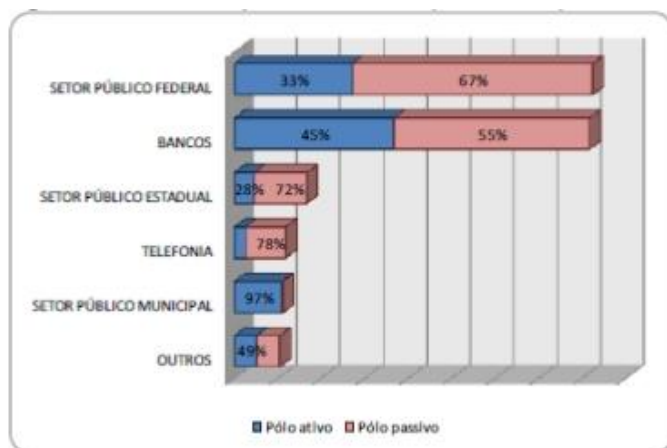
desapareçam dentro do próprio quadro. Diria que a força que impele a inclusão de uma função, bem como seu movimento, e quiçá saída, têm razões econômicas e políticas e os conflitos que se estabelecem para sua manutenção e perpetuação.

A cultura do litígio está arraigada em nossa sociedade e de maneira tão constante que podemos até dividir as pessoas em litigantes habituais e eventuais¹⁶. Este contumaz, acredite, já sai com certa vantagem em relação ao não habitual, ele conhece bastante os atos jurídicos que são realizados de praxe deixando o litigante eventual muito aquém em relação ao litígio. Como podemos perceber com o grande número de processos a serem analisados não nos surpreenderíamos com um colapso, uma altíssima morosidade devido à falta de pessoas qualificadas que colaboram com o judiciário e a falta de instalações físicas adequadas, tempos demasiados para sentenças etc. O tempo é um custo, um alto custo, mas a inércia da justiça também é uma vantagem. Na análise econômica do direito, quando se ganha com o ilícito, não existe razões para não o não praticar. O Brasil tem um recorde de mais de 100 milhões de processos, o que significa um processo para cada dois brasileiros, na balança da justiça social quem ganha são os litigantes habituais, ou seja, aqueles que não são intimidados pelas sentenças e continuam reiteradamente a demandar pelas mesmas questões.

Considerando os números, percebe-se que o próprio Estado figura entre os principais litigantes do país, sendo os dados do próprio Conselho Nacional de Justiça, de 2011, antes da edição das normas que instituiu o sistema multiportas.

Figura 1 - Quantitativo do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais com percentual entre os polos ativo e passivo.

¹⁶ Baseia na frequência de encontros destes litigantes com o sistema judicial. Ou seja, no número de vezes que o litigante maneja o processo e submete seus interesses aos órgãos do Poder Judiciário.



Fonte: CNJ.¹⁷

Nesse ponto esclarecemos que houve a garantia do acesso simbólico à justiça, isto é, a possibilidade de o processo ser proposto. Porém, não significa que houve o acesso efetivo, que pressupõe qualidade e oportunidade da decisão judicial. Por isso, a mudança de tratamento sobre a política pública de gestão de conflitos.

Não encontramos dados sobre se houve uma mudança sobre os principais litigantes. Encontramos outros relatórios sobre a Justiça em números, umas das preocupações fundamentais é o tempo do processo, gastos, etc., conforme Relatório de 2018¹⁸.

Com a vigência da Lei n.º 13.105¹⁹ de 16 de março de 2015 que tornou obrigatório as soluções de conflitos extrajudiciais com o intuito de tentar resolver litígios que poderiam ser mediados e conciliados, o Código de Processo Civil²⁰ tornou obrigatória a realização de audiência de tentativa de conciliação e mediação prevista no art. 334, trata-se da mediação induzida, copiada do modelo canadense.

Nesses termos, o acesso à justiça na atual versão brasileira não significa acesso ao Poder Judiciário. Mas acesso aos mecanismos judiciais, não judiciais, parajudiciais, entidades estatais e do terceiro setor, que possam ser instrumentos de concretização do direito fundamental, de forma, que a função adjudicatória estatal seja o último caminho.

2.2. Acesso à justiça versus acesso ao judiciário: a fórmula brasileira

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 maiores litigantes**. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 19 maio 2020.

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 19 maio 2020.

¹⁹ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

²⁰ Ibidem.



O acesso à justiça e o acesso ao judiciário, sob a visão de que o Poder Judiciário não está integralmente interligado com a justiça propriamente dita, de certo modo, nos tempos pós-modernos, o principal objetivo do judiciário brasileiro é o seu desafogamento, usando-se do necessário para tal, como a promoção da autocomposição judicial dos litígios.

Uma das preocupações mais urgentes do cenário jurídico brasileiro é sobre a prestação judicial. Argumenta-se que há uma quantidade de processo e uma litigiosidade exacerbada que compromete a eficiência da prestação da justiça. Entre as causas destacam-se a ausência de uma cultura jurídica que promova a conciliação e os meios extrajudiciais de solução de controvérsias. Mas como promover as soluções para os litígios por outros meios, que não o contencioso judicial, se não há uma educação jurídica que prepara os profissionais do direito para a promoção de ‘consensos’? Já nos debruçamos sobre o tema em outro momento, o que fugiria a atual temática objeto deste artigo.

Vários instrumentos normativos sinalizam os novos rumos que estão sendo tomados na administração do serviço público jurisdicional. Em conjunto, os instrumentos normativos são caracterizados por enfoques: (a) o reconhecimento da legitimidade de outros atores estatais e não-estatais na resolução de conflitos e a atuação cooperada entre ambos; (b) maior autonomia dos sujeitos (cidadãos) na escolha dos meios adequados e disponíveis para resolver conflitos; (c) sistema de cooperação entre as partes, flexibilizando alguns procedimentos; e (d) melhoria nos canais de comunicação entre a sociedade civil e o Poder Judiciário.

É considerando essas questões que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n.º 125²¹ que parte da acepção que o acesso à justiça não significa necessariamente acesso ao Poder Judiciário.

O novo Código de Processo Civil adota o sistema multiportas como modelo de gestão de litígios, nele não é exclusivamente o Poder Judiciário a porta de acesso à justiça. Na forma da Lei n.º 13.105²², de 16 de março de 2015, a oportunidade quase ‘coercitiva’ ou indutiva de mediação (art. 334), também chamado modelo canadense, importa que todas as demandas devem, antecipadamente, passar pela oferta de conciliação/mediação.

²¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1. dez. 2010. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf. Acesso em: 19 maio 2020.

²² BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 maio 2020.



A Lei n° 13.140²³, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública também vem representar um marco na mudança de paradigmática hoje necessária para a gestão de conflitos (o que renderá assunto para outro artigo).

A autonomia dada aos sujeitos no modelo que se desenha, pode nos conduzir a interpretar a confluência de um processo de ‘empoderamento’ dos indivíduos na escolha da melhor forma de solução dos conflitos, a retirada parcial do Estado na prestação do serviço jurisdicional e o redirecionamento do princípio do acesso à justiça. Obviamente, muitas indagações surgem desse processo, que hoje se delinea, mas que está bem longe de chegar ao fim. De imediato pode-se inferir que cabe ao sujeito escolher, entre as várias alternativas jurídicas, qual o caminho para resolver seu conflito.

A Emenda 2 da Resolução 125/CNJ²⁴ adéqua o Judiciário às novas leis que consolidam o tema no país – a Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015²⁵) e o Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015²⁶).

Outro ponto importante modificado pelo texto diz respeito ao atendimento de Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC), criados na Resolução CNJ n° 125/2010²⁷ e adotados pelo novo CPC. Ficou estabelecido que todas as comarcas precisarão ser atendidas por algum CEJUSC, seja ele na própria unidade, regional (que atende a mais de uma comarca) ou itinerante. Os tribunais têm prazo de 30 dias para encaminhar ao CNJ um plano de implantação desta Resolução, inclusive quanto à instalação dos centros. Este prazo se iniciou em 17 de março de 2016, que termina a *vacatio legis* do atual Código de Processo Civil atualmente em vigor, porém, conforme demonstraremos, demorou mais de 8 anos para que os centros passem a existir em todos os estados da federação.

²³ BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1 dez. 2010. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf. Acesso em: 19 maio 2020.

²⁵ BRASIL. Lei n° 13.140, de 26 de junho de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

²⁶ BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1. dez. 2010. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf. Acesso em: 19 maio 2020.



Com base nessas informações vamos continuar a análise deste artigo em seu título 3 relacionados aos colaboradores do poder judiciário, em específico o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE).

Importado do modelo norte americano, a sistemática do multidoor system, ou sistema multiportas, representa a maior diversidade de meios de solução de conflitos. As transformações sociais e econômicas trouxeram consigo uma real necessidade de mudança do sistema judicial colapsado existente no Brasil, contudo a imaturidade institucional, pois ainda não havia garantido nem o acesso ao modelo adjudicatório estatal, ancorado na proteção e nas tutelas individuais, quiçá coletivas. Na busca para desafogar as suas vias principais, pressionados mais por razões quantitativas que qualitativas, encontramos institutos que, em tese, seriam mais ágeis, econômicos, mais igualitários e práticos, implementados legalmente através da CF/88²⁸, Emenda Constitucional 45²⁹, Resolução 125 do CNJ³⁰ e pelo Código de Processo Civil de 2015³¹, como a Mediação e a Conciliação.

Atualmente, pode se observar uma inadequação do sistema de processamento de conflitos e os meios apto/disponíveis para resolvê-los. A quantidade e a complexidade dos litígios decorrentes do mundo globalizado e dinâmico não foram acompanhadas pela ordem jurídica³².

2.3. Atores sociais da promoção da justiça e colaboradores da justiça no sistema multiportas

²⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2020.

²⁹ BRASIL. Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1. dez. 2010. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf. Acesso em: 19 maio 2020.

³¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

³² NASCIMENTO, Rosa Maria Freitas; MAIA, Alberto Jonathas. Falência do estado e a privatização da justiça: novos parâmetros e desafios da arbitragem no século XXI. In: **Relações privadas e democracia: XXIII Congresso Nacional do Conpedi**. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=98>. Acesso em: 19 maio 2020.



É possível verificar o crescimento e a funcionalidade dos órgãos colaboradores da justiça, caso observarmos os Juizados Especiais Cíveis, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCS) e as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação (CPCM). Os primeiros são entes estatais de solução, já as Câmaras Privadas são não estatais. Consideramos ainda que exista um terceiro grupo, de natureza especial que são as soluções não judiciais promovidas pelos cartórios (mas que seja objeto de outro artigo).

Inicialmente, cabe destacar um curto espaço para a explicação sobre o que é e como funciona o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Sua existência e atuação encontram-se previstas no Art. 103-B da Constituição Federal³³, estando dispostos em seu parágrafo quarto e respectivos incisos:

Art. 103-B...

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura.³⁴

O CNJ é uma instituição vinculada ao Supremo Tribunal Federal, em sua essência, visa à melhora constante do sistema judiciário nacional, buscando principalmente que haja uma maior transparência na justiça brasileira.

Conforme se desprende do Art. 1º da referida Resolução do CNJ³⁵;

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

O Conselho Nacional de Justiça é o encarregado pela organização, auxílio e divulgação da política nacional do judiciário, mais especificamente na busca pelas soluções alternativas aos conflitos, sempre visando a autocomposição dos litígios e a pacificação social através da conciliação e mediação e usando-se do apoio da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), das Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público.

³³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2020.

³⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2020.

³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1. dez. 2010. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf. Acesso em: 19 maio 2020.



No art. 139, do Código de Processo Civil³⁶, especificamente no inciso V, fica claro a importância da autocomposição para o novo modelo judicial brasileiro, numa incessante busca para devolver a autonomia das partes, na esperança de que haja uma desobstrução do Poder Judiciário, que diz que o Juiz deve “Promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

Tomando como base o CPC/15³⁷, em específico, seus Artigos 165 até 175 é possível verificar a implementação dos meios de solução alternativos para os conflitos na via judicial, dispondo sobre a forma, os princípios, as hipóteses de cabimento e dentre outras informações necessárias, tornando os meios alternativos algo de extrema importância, devendo ser a todo tempo incentivada pelos juízes, defensores públicos, advogados e até pelas próprias partes.

A atuação dos Conciliadores e Mediadores está prevista art. 165 respectivamente, que aduzem;

§2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.³⁸

Outra disposição legal que nos fornece a ideia da extrema importância dessa promoção de autocomposição pelo judiciário, é o artigo 334³⁹, que dispõe sobre a audiência de mediação ou conciliação, onde a sua marcação deverá ser um dos primeiros atos realizados pelo Juiz no processo.

Rememorando, a política de desburocratização, simplificação e melhorias de acesso iniciou-se com a criação dos Juizados Especiais Cíveis, mais conhecidos como JECs, são órgãos estaduais que fazem parte do Poder Judiciário, foram constitucionalmente reconhecidos pela CF/88, e postos em prática pela Lei. 9.099/95⁴⁰, em sua história, foram inicialmente criados como os Juizados de Pequenas Causas. Os JECs funcionam basicamente

³⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

³⁷ Ibidem.

³⁸ Ibidem.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 19 maio 2020.



como uma alternativa viável ao Judiciário convencional, porém, prezam pela celeridade e pelo baixo custo processual, sempre buscando a promoção e utilização da Mediação e Conciliação como forma de solucionar os conflitos, a sua competência se dá pelo valor da causa/complexidade e pela matéria em litígio, conforme se desprende do Art. 3º da Lei 9.099/95.

Mas, foi através da Resolução 125/CNJ⁴¹, em determinação ao que foi estabelecido no Código de Processo Civil de 2015⁴², que em sua Emenda n.º 2, considerando que a organização dos serviços de conciliação, mediação, práticas auto compositivas inominadas e outros métodos consensuais de soluções de conflitos devem servir de princípio e base para criação de centros de resolução consensual de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria (*ipsis litteris* a emenda da resolução).

Por determinação da Resolução, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a partir de 2016 deveriam trazer em seus organogramas estes Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), conforme determinação da referida resolução, em especial na Emenda 2, em seus artigos abaixo relacionados:

Art. 1º

Parágrafo Único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.⁴³

Continuando prevê que:

Art. 3º O CNJ, auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art. 334, dessa lei.⁴⁴

⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1. dez. 2010. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf. Acesso em: 19 maio 2020.

⁴² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1. dez. 2010. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf. Acesso em: 19 maio 2020.

⁴⁴ *Ibidem*.



Destacamos que a gestão dos colaboradores do Poder Judiciário, os CEJUSC são responsáveis pela coordenação de métodos alternativos para resolução de conflitos. Eles atuam na mediação, conciliação, justiça restaurativa e ações de cidadania. Alguns estados já faziam esses trabalhos, porém a colaboração foi mais intensa com a chegada do novo código de processo civil que, já havíamos comentado anteriormente, quando passam a ser previstos por lei devendo abranger todo território brasileiro. Através dos CEJUSC, o Poder Judiciário oferece ao cidadão que seus conflitos sejam resolvidos de uma maneira mais simples, menos onerosa e mais célere. O objetivo é que esses centros oferecem multiprofissionais capacitados e preparados para fornecerem um bom serviço e alto padrão de qualidade. Os estados são livres para criarem quantos centros queiram. Há estados, como o Paraná, que tem mais de 120 CEJUSCs, que podem atuar na fase processual ou na fase pré-processual.

No Brasil, observamos que, de acordo com a Lei n.º 13.105/2015⁴⁵, Código de Processo Civil em seu artigo 3º, § 3º, dizem que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Segundo a Resolução 125:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo Único. Aos órgãos judiciários incumbem, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão⁴⁶.

Depois destas considerações frisamos que as câmaras privadas de mediação e conciliação são cadastradas pelos Tribunais de Justiça de cada estado para que cumpram o que foi determinado pela lei. Com este intuito, os Tribunais remetem a estes centros um percentual de sua demanda, não havendo um percentual mínimo fixado pelo CNJ. Não encontramos dados sobre o percentual de mediação que essas câmaras resolvem e qual o impacto delas na promoção do acesso à justiça.

⁴⁵ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

⁴⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1. dez. 2010. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf. Acesso em: 19 maio 2020.



Ao fazermos uma análise por Estados da Federação percebemos que em todas as páginas dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal existem referências sobre os CEJUSCS, subordinados a seus órgãos desde o Amapá até o Rio Grande do Sul.

Após fazermos esta explanação, fizemos uma pesquisa virtual a todos os sites do Tribunais de Justiça dos estados. A pesquisa concentrou-se em observar: (1) a data de início da criação dos CEJUSCs nas capitais dos estados cumprindo a determinação da Lei; (2) se aparece na página do TJ o nome CEJUSC ou algo que remeta a palavra Mediação como palavras chaves para a informação sobre o assunto.

Gostaríamos de salientar que a metodologia utilizada foi baseada nos dados coletados no Site dos Tribunais de Justiça espalhados pelo Brasil em suas Capitais e o Distrito Federal.

Nossa metodologia é quantitativa onde estamos analisando materiais documentais informados pelas respectivas páginas eletrônicas.

Porém, ao fazermos uma pesquisa minuciosa em todas as páginas dos Tribunais de Justiça do Brasil pelos sites observamos que apenas os Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Piauí, Paraíba, Goiás, Amapá, Sergipe, Roraima, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Espírito Santo, Bahia, São Paulo, Rondônia, Paraná e o Maranhão têm em suas páginas principais referências sobre as formas de resolução de conflitos extrajudiciais. Informam, de maneira didática, o que fazer para ter acesso aquele instituto, e o que é esta ‘porta’ da justiça. Nos estados do Amapá, São Paulo e Tocantins encontra-se a sigla CEJUSC na página principal daquele Tribunal de Justiça. Os outros não trazem esta sigla em sua página principal, porém queríamos destacar o estado da Paraíba que conta com páginas interativas educativas com quadrinhos animados de fácil pesquisa.

Os demais estados não trazem em suas páginas palavras como CEJUSC ou qualquer referência à Justiça Restaurativa, Mediações, Conciliações e Arbitragens. Para encontrarmos alguma coisa sobre o assunto é bastante difícil de achar. Isto dificulta bastante aos que são operadores do direito, e os que não são encontrar de imediato estes institutos.

Segue tabela 1:

Tabela 1 - Consulta às informações sobre o Acesso à Justiça dentro dos sítios dos Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal relacionados ao CEJUSC

APARECE A	REFERÊNCIAS	AUSÊNCIA DE	REFERÊNCIA
-----------	-------------	-------------	------------



PALAVRA CEJUSC	CLARAS, MAS SEM O USO DA PALAVRA CEJUSC	REFERÊNCIAS	INTERATIVA
Amapá São Paulo Tocantins Paraná	Distrito Federal, Goiás, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Piauí, Paraíba, Sergipe, Roraima, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Espírito Santo, Bahia, Paraná e o Maranhão, Mato Grosso do Sul	Alagoas, Acre, Ceará, Mato Grosso, Pará, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima,	Paraíba

Fonte:
Elabo
rada
pelos
autore
s.

A

o
com
parar
mos
São

Paulo e Pernambuco, um por se tratar do maior estado da federação em habitantes e o outro por ser a nossa jurisdição achamos por bem trazeremos algumas situações relevantes.

Interessante notar que a primeira vez que o sítio eletrônico do TJPR foi consultado havia uma página com referências na forma de cartilha. Mas na segunda visita de revisão final, foi retirada.

Em São Paulo, tanto na página do Município, como no Tribunal do Estado é bem simples a consulta das comarcas relacionadas aos CEJUSCs. São divididas por regiões. Existem e-mails dos Centros de Cidadania nas cidades do Estado e da capital em um total de 51 páginas constando todas as cidades e onde são localizados os centros de mediação e conciliação com seus respectivos contatos para dúvidas que possam surgir sobre as demandas.

Em Pernambuco na Página principal, no site do TJPE, encontramos em destaque: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC). Ao clicarmos nesta página somos remetidos a várias palavras chave e todas as dúvidas sobre este instituto. Tudo de forma didática e muito bem explanado. Tanto operadores



do Direito, como os que não o são. Estas informações não deixam dúvidas sobre o que significa, onde estão localizados os CEJUSCs no estado por Bairros, Regiões Metropolitanas, Agreste, Sertão e demais áreas geográficas do estado.

Segue tabela 2:

Tabela 2 - Cumprimento da Resolução 125 do CNJ, combinada ao CPC de 2015 onde: aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias aos cidadãos

Tribunais De Justiça no Brasil	Ano de Implementação do CEJUSC	A Palavra CEJUSC aparece na página principal do site dos TJ?	A Medição é destacada? Aparece o nome a página do TJ?
TJ – AC	Port. N. 454/2015 26/9/11	Não	Não
TJ – AL	Não Informado	Não	Não
TJ – AM	2017	Não	Não
TJ – AP	Não Informado	Sim	Sim
TJ – BA	Res. TJBA/2015	Não	Sim. Bem interativa
TJ – CE	Portaria N° 6/2017	Não	Não
TJ – DF	Não Informado	Não	Sim
TJ – ES	14/01/2015	Não	Sim
TJ – GO	19/05/2017	Não	Sim
TJ – MA	Res. 18/2015	Não	Sim
TJ – MG	12/2016	Não	Não
TJ – MS	11/03/2015	Não	Não
TJ – MT	Não Informado	Não	Não
TJ – PA	10/2016	Não	Não
TJ – PB	04/2016	Não	Sim. Boa Página
TJ – PE	Artigo 75-A da	Não	Sim



	Lei Complementar Estadual nº 353, de 23/03/2017		
TJ – PI	Não Informado	Não	Sim
TJ – PR	17/02/2017	Não	Sim. Boa página. Campanhas educativas na Escola
TJ – RJ	Não Informado	Não	Não
TJ – RN	26/03/2015	Não	Não
TJ – RO	13/05/2016	Não	Não
TJ – RR	02/06/2017	Não	Não
TJ – RS	Res. 6/2016	Não	Não
TJ – SE	Res. 31/2015	Não	Sim
TJ – SC	Res. 22/2012	Não	Sim
TJ – SP	Ato Normativo 01 de 2011	Não	Sim
TJ – TO	02/09/2016	Não	Não

Fonte: Elaborada pelos autores.

Mediante tabela apresentada, e feita às análises dos dados trazidos em consonância com a coluna de número dois, observamos que conforme determinação do CNJ em sua resolução N° 125⁴⁷ combinados com o Novo CPC de 2015⁴⁸, alguns tribunais cumpriram suas determinações, tempestivamente, outros bem antes do advento das referencias citadas, e outros ainda não implantaram as determinações, ou, se o fizeram, não conseguimos encontrar o documento que justifique ou especifique esta determinação.

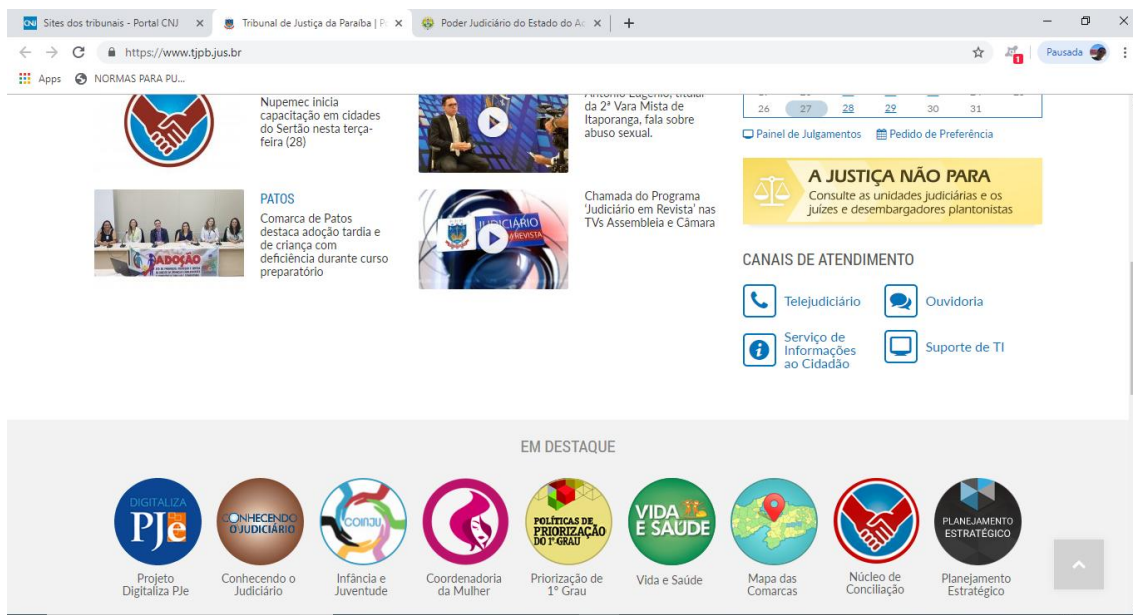
⁴⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1. dez. 2010. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf. Acesso em: 19 maio 2020.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

Em relação aos sítios visitados, observamos que o da Paraíba é bem claro e acessível, enquanto o de Roraima é lacunoso e sem informações sobre os métodos alternativos de resolução de conflitos como mediação digital, conciliação, CEJUSC ou outra sigla que esteja relacionada ao tema, o que ocorre também em outros como Roraima, Rio de Janeiro e etc., conforme figuras ilustradas abaixo.

Observemos:

Figura 2 - Página eletrônica do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB)⁴⁹:



Fonte: TJ-PB.⁵⁰

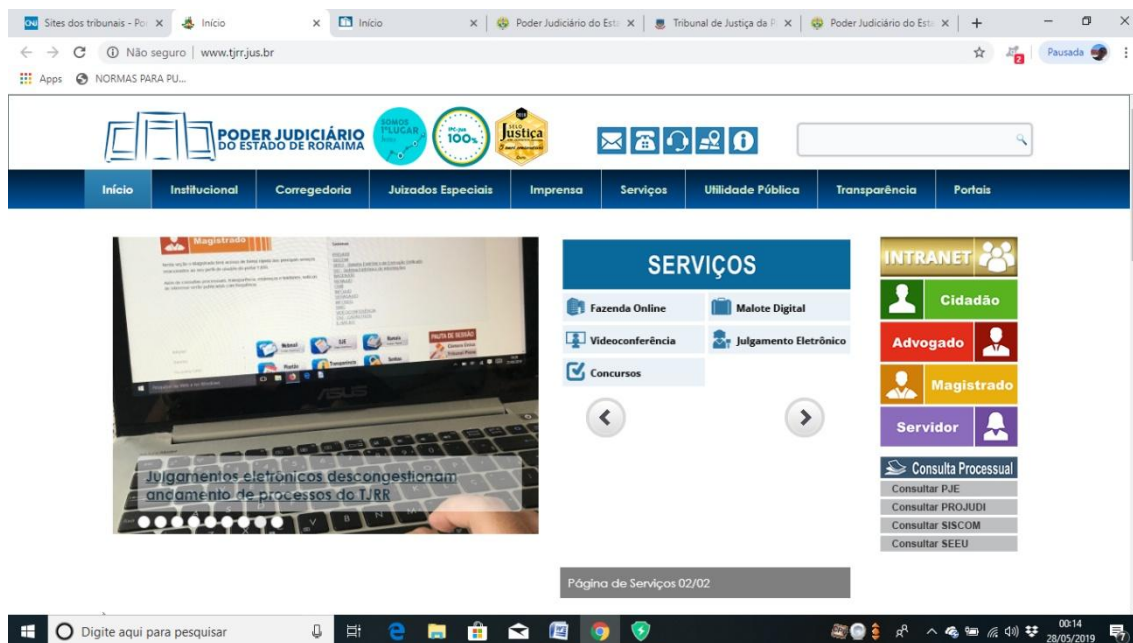
Verificamos muitas informações sobre os serviços prestados inclusive o círculo com duas mãos cumprimentando-se simulando a conciliação/mediação. Neste formato de fácil acesso à informação, enfatizamos mais uma vez, que qualquer pessoa que acesse a página a procurar informações sobre como conciliar seus litígios não terá dificuldades em achá-las.

Figura 3 - Página eletrônica do Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR)⁵¹:

⁴⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. [Site institucional]. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/>. Acesso em: 19 maio 2020.

⁵⁰ Ibidem.

⁵¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. [Site institucional]. Disponível em: <http://www.tjrr.jus.br/>. Acesso em: 19 maio 2020.



Fonte: TJRR.⁵²

Diferentemente do sítio trazido anteriormente do Tribunal de Justiça da Paraíba observamos que no Tribunal de Justiça de Roraima não localizamos uma janela que nos direcione a alguma das modalidades de resolução consensual de litígios ou situação similar, o que dificulta na hora em que se procura uma janela que contenha estas informações.

Face ao exposto reiteramos que aqueles tribunais que são lacunosos ao tema tratado revejam seus sítios eletrônicos, que façam análises mais minuciosas no que diz respeito à fácil localização da informação com o intuito de cada vez mais facilitar o acesso à justiça pela simples consulta por qualquer pessoa que manifeste o interesse no assunto.

Nos vários sítios eletrônicos que foram visitados não há uniformidade. A sua organização é diversa. Mas tratando de Pernambuco, observamos que temos uma quantidade esclarecedora de informações, sem jargões jurídicos que pudessem dificultar a compreensão de uma pessoa sem formação jurídica.

3. CONCLUSÃO

⁵² Ibidem.



O acesso à justiça bem fundamental social, mesmo existindo no plano simbólico nem sempre é de fácil materialização. A criação de centros judiciais destinados a oferta dos meios de solução consensual é umas das tentativas de simplificação e de devolução à sociedade da atribuição e poder de resolver seus próprios conflitos.

Mas a concretização dessa mudança de paradigmas na gestão de litígios não é uma tarefa fácil. A justiça, na versão atual desenhada pelo CNJ, é mais perto de nossa realidade sem tantos pormenores que acabam trazendo desconforto no momento em que precisamos usar de suas ferramentas na esperança que nossas inquietações sejam resolvidas plenamente. Mesmo que nem sempre consigamos atingir nossos objetivos sanadores do litígio, mas que eles sejam conhecedores de mais esta porta do Poder Judiciário.

Resta-nos evidenciado que sobre o tema, existem diversos pontos aos quais remetem a reflexões mais profundas, na busca por uma solução que impacte positivamente, em curto (pela sua emergência) quanto em longo prazo, que possa trazer uma melhora visível do sistema judicial do país. Não se deve ter a equivocada ideia de tornar a máquina judicial uma fábrica de acordos (grande parte das vezes, injustos ou insatisfatórios, por estar abaixo do realmente devido) firmados pela necessidade de dinheiro rápido da parte frágil do litígio, ou de mostrar a justiça em números, o que favorece enormemente as grandes empresas, os detentores do grande capital.

No Brasil, ao longo dos anos, houve a ampliação do Poder Judiciário para atender a demanda dos jurisdicionados. O Poder Judiciário e os segmentos estatais que o acompanham como Defensorias, Ministérios Públicos e a advocacia, foram organizados para atender à demanda ampliada para a prestação do serviço. Usa-se o termo serviço público, porque nada mais é que um serviço - a cidadania no Estado Social passa necessariamente pelo 'acesso' aos serviços públicos.

O 'acesso à justiça' é um elemento de legitimação do Estado, também é por consequência um representativo da ampliação da rede e dos discursos de poder, mesmo que o acesso à justiça seja mais simbólico que fático⁵³. Houve, assim, a ideia que as disputas poderiam ser habilmente resolvidas pelo poder judiciário, e que se mostrou com o tempo impossível. Poderia dizer que as variáveis demanda/oferta da jurisdição crescem em velocidades incompatíveis.

⁵³ Utiliza-se o termo simbólico na acepção utilizada por Neves, assim, o simbólico cumpre a função de oferta a 'falsa' percepção subjetiva por parte dos sujeitos de referência que lhe seriam dados os bens civilizacionais, mesmo que de fato, sua realização seja precária. NEVES, Marcelo. **A constituição simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.



Algo que fica claro pela implementação desse modelo no Brasil, retirando a visão da necessidade de que o modelo adjudicatório estatal como única porta da justiça. Nesse sistema adotado desde a Resolução 125⁵⁴ do CNJ e reforçado com outros diplomas normativos, observa-se a necessidade constante de devolver aos litigantes a sua autonomia, buscando a todo tempo e a todo modo a solução do litígio pela autocomposição.

Em geral, apesar de não haver uniformidade na divulgação de informações sobre os métodos de mediação/conciliação, constata-se um esforço de todos os Estados da federação em esclarecer e incentivar seu uso. Podemos concluir que se trata de uma transformação substancial de um modelo conflito pela promoção de uma cultura de consenso. Os TJ's do país empreendem energias para diminuir o número de processos, através da promoção dos meios autocompositivos.

Assim, ainda se tem muito a investigar de como estas pessoas estão se sentindo ao serem demandadas e precisarem comparecer em algum momento à justiça. Como elas são acolhidas? O acesso à justiça é realmente real ou abstrato? O que poderemos fazer para mudar o panorama? Questões surgem, havendo muito trabalho pela frente.

A Justiça Estatal é um dos meios de afirmação da soberania e poder do Estado e se fundamenta na afirmação de um modelo de gestão de bens, circulação da riqueza e perpetuação das relações de poder. A atividade jurisdicional está nessa rede de poder, em que o principal meio ainda é o Estado, e deve ser por muito tempo, mas, apesar de ser o principal ator, deixou definitivamente de ser o único.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

⁵⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1. dez. 2010. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf. Acesso em: 19 maio 2020.



http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2020.

_____. Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 10 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CASTORIADIS, Cornélius. **A instituição imaginária da sociedade**. São Paulo, Paz e Terra, 1982.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2018**: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 19 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **100 maiores litigantes**. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf. Acesso em: 19 maio 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça [do] Conselho**



Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1. dez. 2010. Disponível em:
http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNJ-125_2010.pdf. Acesso em:
19 maio 2020.

NASCIMENTO, Rosa Maria Freitas; MAIA, Alberto Jonathas. Falência do estado e a privatização da justiça: novos parâmetros e desafios da arbitragem no século XXI. *In: Relações privadas e democracia: XXIII Congresso Nacional do Conpedi*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em:
<http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=98>. Acesso em: 19 maio 2020.

FUKUYAMA, Francis. **Construção de estados**: governo e organização no século XXI. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa**: Tomo I: Racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid: Taurus, 1987.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, v. 3 n. 2, p. 9-30, 2002. Disponível em:
<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/7246/4913>. Acesso em: 19 maio 2020.

NEVES, Marcelo. **A constituição simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

SALDANHA, Nelson. **O jardim e a praça**. São Paulo: Yendis, 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. [Site institucional]. Disponível em:
<https://www.tjpb.jus.br/>. Acesso em: 19 maio 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. [Site institucional]. Disponível em:
<http://www.tjrr.jus.br/>. Acesso em: 19 maio 2020.